



PARECER Nº 263/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 115/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que “declara como ‘Espaço Cultural Gastronômico’ a Praça Governador Benedito Valadares e suas áreas adjacentes, localizada no Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe qualificar a Praça Governador Benedito Valadares e as áreas adjacentes como espaço cultural gastronômico, local destinado à realização de eventos gastronômicos e culturais no Município de Divinópolis.

Em sua justificativa o proponente aponta que “podemos observar sem qualquer sombra de dúvida, as múltiplas possibilidades para se pensar a alimentação que faz da gastronomia uma questão multidisciplinar e, de uma forma bastante especial destaca a sua inter-relação com a cultura e com o turismo, pois, pode-se considerar que o mesmo, nutre o corpo, a alma, relacionamento social e conhecimento. Trata-se de um tema fundamental para o turismo e a cultura, a gastronomia por si só pode promover deslocamentos humanos em busca do sabor e das experiências gastronômicas de cada Município. A gastronomia é, muitas vezes, colocada no centro das discussões do turismo e da cultura como um dos pontos de referência para festas, nas quais se coloca como atrativo, como tema, ou como parte da arte de bem receber os visitantes. O Turismo Cultural Gastronômico é aquele em que a gastronomia, é a principal motivadora do deslocamento humano e fomento econômico e cultural de vários municípios e até países. A gastronomia, na sua relação com o turismo e o desenvolvimento cultural e econômico, envolve a compreensão de como organizar o espaço alimentar para receber os visitantes. Nesse sentido, entendem-se as preocupações de preservação dos patrimônios gastronômicos, vistos como expressão cultural, e a adequação do espaço gastronômico (bares, restaurantes, conveniência, sorveterias, lanchonetes, praças e etc.) a este enfoque, como um reflexo da contemporaneidade e realidade local. Nos tempos atuais, a gastronomia costuma estar com o turismo e a cultura, como uma forte aliada e em outros casos, pode vir a ser o principal atrativo turístico e cultural, visto que, de qualquer forma, sempre está presente. Do exposto é



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

fundamental divulgar a cultura local a partir de suas cozinhas para contribuir para o turismo cultural gastronômico, pois a gastronomia representa uma fonte inesgotável de recursos para o município.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que buscam o incremento de atividades culturais no Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.



2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, ser de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas que buscam o incremento de atividades culturais no Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a qualificar a qualificar a Praça Governador Benedito Valadares e as áreas adjacentes como espaço cultural gastronômico, local destinado à realização de eventos gastronômicos e culturais no Município de Divinópolis e estabelecer, de forma programática, uma série de medidas tendentes a incentivar a proposta e promover o ordenamento local.

Permissa vênia a entendimentos em sentido contrário, a imposição contida no projeto em nada interfere no conteúdo do serviço ou das atividades desenvolvidas pelos órgãos e agentes públicos municipais, dada a natureza meramente programática das medidas apresentadas. Da mesma forma a proposição apresentada não interfere no ordenamento urbanístico do Município pois não propõe qualquer alteração de zoneamento ou inclusão de atividades permanentes não permitidas no zoneamento existente.

O projeto apresentado propõe apenas incrementar o turismo gastronômico e as atividades culturais no Município, estabelecendo local para concentração dos eventos dessa natureza a serem idealizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Inexistem óbices de natureza legal suficientes a impedir a aprovação do projeto de lei em questão pelo Plenário da Câmara Municipal.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 115/2023.

Divinópolis, 13 de maio de 2024.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Breno Junior

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 115/2023

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

JZ3**57P****798****QM5**